



# JORNAL da REPÚBLICA

§ 1.25

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

## Número Extraordinário

### SUMÁRIO

#### PARLAMENTO NACIONAL :

##### Lei N.º 12/2023 de 18 de Maio

Primeira alteração à Lei n.º 4/2019, de 27 de agosto, que aprova o Regime Laboral e Migratório Especial Aplicável ao Projeto do Bayu-Undan ..... 1

##### Lei N.º 13/2023 de 18 de Maio

Segunda alteração à Lei n.º 3/2003, de 1 de julho, sobre a Tributação dos Contratantes de Bayu-Undan ..... 9

#### LEI N.º 12/2023

de 18 de Maio

#### PRIMEIRA ALTERAÇÃO À LEI N.º 4/2019, DE 27 DE AGOSTO, QUE APROVA O REGIME LABORAL E MIGRATÓRIO ESPECIAL APLICÁVEL AO PROJETO DO BAYU-UNDAN

A Lei n.º 4/2019, de 27 de agosto, aprovou o regime laboral e migratório especial aplicável às atividades petrolíferas desenvolvidas no campo do *Bayu-Undan*, o qual está a chegar ao final da sua vida de produção, sendo, pois, necessário proceder ao seu desmantelamento.

De uma perspetiva laboral e migratória, os desafios e necessidades inerentes ao desmantelamento do Campo do *Bayu-Undan* terão uma natureza semelhante aos enfrentados pelo Projeto durante a sua fase de produção, ou seja, o desmantelamento do Campo do *Bayu-Undan* incluirá trabalho

em território terrestre e *offshore*, com alguns casos em que estes terão de ser realizados 24 horas por dia, 7 dias por semana e haverá necessidade de pessoal estrangeiro qualificado entrar no país para executar parte dos trabalhos.

As empresas encarregadas de realizar as atividades de desmantelamento do Campo já operam na Área do Contrato do *Bayu-Undan*, aplicando-se-lhes um conjunto de regras e procedimentos ao abrigo do regime legal existente, sendo desejável estender esse quadro legislativo e determinar que o mesmo se aplique igualmente às atividades de desmantelamento.

Assim, o Parlamento Nacional decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 95.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente lei procede à primeira alteração à Lei n.º 4/2019, de 27 de agosto, que aprova o regime laboral e migratório especial aplicável ao projeto do *Bayu-Undan*.

#### Artigo 2.º

##### Alteração à Lei n.º 4/2019, de 27 de agosto

Os artigos 1.º, 2.º, 4.º, 5.º, 10.º, 11.º, 13.º, 14.º e 15.º da Lei n.º 4/2019, de 27 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

#### “Artigo 1.º

[..]

1. [Anterior corpo do artigo]
2. A presente lei estabelece ainda o regime laboral e migratório especial aplicável às Atividades de Desmantelamento do projeto do *Bayu-Undan*, devendo ser interpretada e aplicada em conjunto com os restantes instrumentos normativos que visam efetivar o desmantelamento do Campo do *Bayu-Undan*, com a Lei do Trabalho e a Lei de Migração e Asilo, as quais serão aplicáveis às matérias que não sejam especificamente tratadas na presente lei.

Artigo 2.º  
[...]

1. Os trabalhadores timorenses que prestam trabalho nas Atividades Petrolíferas e nas Atividades de Desmantelamento no mar na Área do Contrato do *Bayu-Undan* estão sujeitos à Lei do Trabalho de Timor-Leste, com as especificidades previstas na presente lei.

2. Os trabalhadores estrangeiros que prestam trabalho nas Atividades Petrolíferas e nas Atividades de Desmantelamento no mar na Área do Contrato do *Bayu-Undan* estão sujeitos às leis laborais do respetivo país de origem ou ao regime jurídico laboral que seja acordado, por escrito, entre as partes.

3. [...].

4. [...].

5. Quaisquer instruções escritas ou orais, bem como quaisquer políticas internas, guias ou manuais relativos à prestação de trabalho nas Atividades Petrolíferas e nas Atividades de Desmantelamento no mar ou respeitantes às operações na Área do Contrato do *Bayu-Undan* devem ser prestadas em língua inglesa, exceto nos casos em que o trabalhador em causa não seja fluente nessa língua.

6. [...].

Artigo 4.º  
[...]

1. Todos os trabalhadores timorenses que prestem trabalho nas Atividades Petrolíferas e nas Atividades de Desmantelamento devem ser detentores de contratos de trabalho celebrados por escrito, numa das línguas oficiais e numa das línguas de trabalho do país, e assinados por ambas as partes, devendo conter, no mínimo, as seguintes cláusulas:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...].

2. [...].

3. [...].

4. [...].

5. [...].

Artigo 5.º  
[...]

1. Os trabalhadores timorenses que prestem trabalho em Atividades Petrolíferas e em Atividades de Desmantelamento no mar podem ser sujeitos a um período de trabalho em regime de rotação, que consiste num período de trabalho máximo e consecutivo de quatro semanas de trabalho efetivo seguidas por período de descanso idêntico.

2. [...].

3. [...].

4. [...].

5. [...].

6. [...].

7. [...].

8. [...].

9. [...].

10. [...].

11. [...].

12. [...].

Artigo 10.º  
[...]

Todas as agências de trabalho que contratem trabalhadores nacionais de Timor-Leste para as Atividades Petrolíferas e para as Atividades de Desmantelamento na Área do Contrato do *Bayu-Undan* devem registar-se em Timor-Leste de acordo com a lei comercial.

Artigo 11.º  
[...]

1. Sempre que a realização das Atividades Petrolíferas e das Atividades de Desmantelamento exija a contratação de trabalhadores estrangeiros, o Governo, por intermédio da ANPM, deve prestar ao empregador assistência na obtenção de todos os vistos, licenças ou outras autorizações necessárias para a prestação de trabalho e a entrada em território de Timor-Leste do referido pessoal expatriado.

2. [...].

Artigo 13.º  
[...]

1. Os trabalhadores estrangeiros do Contratante do *Bayu-Undan* e de quaisquer outras companhias envolvidas nas Atividades Petrolíferas e nas Atividades de Desmantelamento na Área do Contrato do *Bayu-Undan* estão obrigados à obtenção do visto aplicável para trabalhar nas Atividades Petrolíferas e nas Atividades de Desmantelamento *offshore*.
2. [...].
3. Às pessoas que prestem trabalho na Área do Contrato do *Bayu-Undan* ou que prestem trabalho ou realizem visitas relacionados com Atividades Petrolíferas e com Atividades de Desmantelamento na Área do Contrato do *Bayu-Undan* podem ser concedidos os seguintes tipos de vistos:
  - a) [...];
  - b) [...];
  - c) [...].
4. [...].
5. [...].
6. [...].

Artigo 14.º  
[...]

1. [...].
2. [...].
3. [...].
4. [...].
5. [...].
6. [...].
7. A ANPM e as autoridades de migração e laborais devem instituir quaisquer mecanismos especiais necessários adicionais para agilizar e facilitar a emissão de vistos de trabalho e o controlo migratório dos trabalhadores envolvidos nas Atividades Petrolíferas e nas Atividades de Desmantelamento na Área do Contrato do *Bayu-Undan*.
8. [...].
9. [...].
10. [...].
11. [...].

Artigo 15.º  
[...]

A emissão de quaisquer vistos para o pessoal envolvido nas Atividades Petrolíferas e nas Atividades de Desmantelamento *offshore* na Área do Contrato do *Bayu-Undan* está isenta do pagamento de quaisquer taxas.”

**Artigo 3.º  
Republicação**

É republicada em anexo à presente lei, da qual faz parte integrante, a Lei n.º 4/2019, de 27 de agosto, com a redação atual.

**Artigo 4.º  
Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 18 de abril de 2023

O Presidente do Parlamento Nacional,

**Aniceto Longinhos Guterres Lopes**

Promulgada em 15 de maio de 2023.

Publique-se.

O Presidente da República,

**José Ramos-Horta**

**ANEXO  
(a que se refere o artigo 3.º)**

**Republicação da Lei n.º 4/2019, de 27 de agosto, Regime Laboral e Migratório Especial Aplicável ao Projeto do Bayu-Undan**

Considerando que Timor-Leste e a Austrália concluíram a delimitação final das fronteiras marítimas entre os dois Estados nos termos do Tratado entre a República Democrática de Timor-Leste e a Austrália que estabelece as respetivas Fronteiras Marítimas no Mar de Timor, assinado em Nova Iorque no dia 6 de março de 2018, adiante abreviadamente designado por “Tratado”;

Considerando que essa delimitação teve implicações na propriedade, na jurisdição e na gestão dos recursos petrolíferos do Mar de Timor;

Reconhecendo que certas sociedades comerciais já se encontram a exercer atividades petrolíferas nas áreas que irão transitar para a jurisdição exclusiva de Timor-Leste, nomeadamente no campo do *Bayu-Undan*, e que essas atividades são cruciais para a economia de Timor-Leste;

Considerando que o artigo 22.º do Tratado do Mar de Timor, assinado em 20 de maio de 2002 e ratificado pela Resolução do Parlamento Nacional n.º 2/2003, de 1 de abril, publicada no *Jornal da República*, Série I, n.º 9, de 30 de julho de 2003, determinou que as atividades petrolíferas de sociedades de responsabilidade limitada ou outras entidades de responsabilidade limitada iniciadas ao abrigo do Tratado deverão ter continuidade em condições equivalentes às definidas no Tratado do Mar de Timor, ainda que o Tratado do Mar de Timor deixe de estar em vigor;

Reconhecendo ainda que, de forma a implementar a transição do campo do *Bayu-Undan* para a jurisdição exclusiva de Timor-Leste nos termos do Tratado, se torna necessário efetuar certas alterações à Lei do Trabalho de Timor-Leste e às regras e procedimentos migratórios, de forma a permitir ao Estado honrar as suas obrigações internacionais resultantes do Tratado e, nomeadamente, atingir plenamente a soberania nacional, garantir a integridade territorial da Nação e cumprir plenamente com o direito internacional, conforme exigido pelo artigo 9.º da Constituição da República;

Esclarecendo que o Contratante do *Bayu-Undan* e os trabalhadores Timorenses continuam sujeitos à demais legislação em vigor em Timor-Leste, nomeadamente em matéria de segurança social;

Assim, o Parlamento Nacional decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 95.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

### **Artigo 1.º** **Âmbito e objeto**

1. A presente lei estabelece o regime laboral e migratório especial aplicável ao projeto do *Bayu-Undan*, de forma a assegurar condições equivalentes, conforme exigido pelo Tratado entre a República Democrática de Timor-Leste e a Austrália que estabelece as respetivas Fronteiras Marítimas no Mar de Timor, e deve ser interpretado e aplicado em conjunto com os restantes instrumentos normativos que visam efetivar a transição do Campo do *Bayu-Undan* para a jurisdição exclusiva de Timor-Leste.
2. A presente lei estabelece ainda o regime laboral e migratório especial aplicável às Atividades de Desmantelamento do projeto do *Bayu-Undan*, devendo ser interpretada e aplicada em conjunto com os restantes instrumentos normativos que visam efetivar o desmantelamento do Campo do *Bayu-Undan*, com a Lei do Trabalho e a Lei de Migração e Asilo, as quais serão aplicáveis às matérias que não sejam especificamente tratadas na presente lei.

### **Artigo 2.º** **Regime laboral**

1. Os trabalhadores timorenses que prestam trabalho nas Atividades Petrolíferas e nas Atividades de Desmantelamento no mar na Área do Contrato do *Bayu-Undan* estão sujeitos à Lei do Trabalho de Timor-Leste, com as especificidades previstas na presente lei.
2. Os trabalhadores estrangeiros que prestam trabalho nas Atividades Petrolíferas e nas Atividades de Desmantelamento no mar na Área do Contrato do *Bayu-Undan* estão sujeitos às leis laborais do respetivo país de origem ou ao regime jurídico laboral que seja acordado, por escrito, entre as partes.
3. Quaisquer trabalhadores envolvidos em atividades de apoio às operações do *Bayu-Undan* a partir do território terrestre de Timor-Leste estão sujeitos à Lei do Trabalho de Timor-Leste, independentemente da respetiva nacionalidade.
4. O Contratante do *Bayu-Undan* dispõe de um período de 12 meses contados da data de entrada em vigor da presente lei para adaptar as respetivas operações ao regime laboral previsto na presente lei, não lhe podendo ser impostos quaisquer procedimentos sancionatórios, nem aplicadas quaisquer multas ou outras penalidades por violação das regras aqui previstas durante o referido período.
5. Quaisquer instruções escritas ou orais, bem como quaisquer políticas internas, guias ou manuais relativos à prestação de trabalho nas Atividades Petrolíferas e nas Atividades de Desmantelamento no mar ou respeitantes às operações na Área do Contrato do *Bayu-Undan* devem ser prestadas em língua inglesa, exceto nos casos em que o trabalhador em causa não seja fluente nessa língua.
6. A supervisão das relações de trabalho ao abrigo da presente lei e a investigação de quaisquer infrações relacionadas com as mesmas são sempre conduzidas por uma equipa conjunta composta de representantes da Autoridade Nacional do Petróleo e Minerais (doravante designada ANPM) e das respetivas autoridades laborais.

### **Artigo 3.º** **Saúde e segurança dos trabalhadores**

1. A ANPM deve desenvolver e o Contratante do *Bayu-Undan* aplicar padrões e procedimentos de saúde e segurança no trabalho para as pessoas que prestem trabalho em estruturas localizadas na Área do Contrato do *Bayu-Undan*, que estejam de acordo com os padrões da indústria petrolífera internacional e que não sejam menos eficazes do que os padrões e procedimentos que sejam aplicáveis a pessoas que prestam trabalho em estruturas semelhantes na Austrália e em Timor-Leste.
2. Para os efeitos previstos neste artigo, a ANPM pode adotar as melhores práticas e procedimentos internacionais.

**Artigo 4.º**  
**Contrato de trabalho**

1. Todos os trabalhadores timorenses que prestem trabalho nas Atividades Petrolíferas e nas Atividades de Desmantelamento devem ser detentores de contratos de trabalho celebrados por escrito, numa das línguas oficiais e numa das línguas de trabalho do país, e assinados por ambas as partes, devendo conter, no mínimo, as seguintes cláusulas:
  - a) A identificação do empregador e do trabalhador;
  - b) O cargo e, se necessário para esclarecer as funções a serem desempenhadas, um resumo da atividade a ser prestada pelo trabalhador;
  - c) O local de trabalho;
  - d) O horário normal de trabalho e o período de descanso;
  - e) O valor, forma e periodicidade da remuneração;
  - f) A categoria profissional do trabalhador, se diferente do cargo referido na alínea b);
  - g) A data da celebração do contrato e a data de início de execução, caso esta seja diferente;
  - h) A duração do período probatório, caso o mesmo não seja afastado por acordo das partes;
  - i) A duração do contrato e respetiva justificação, caso se trate de contrato de trabalho por tempo determinado;
  - j) O acordo coletivo de trabalho, caso exista.
2. A falta de forma escrita não afeta a validade do contrato de trabalho nem os direitos e deveres do empregador e do trabalhador ao abrigo do mesmo.
3. Nada sendo dito quanto à data de início da execução do contrato, presume-se que o contrato de trabalho vigora desde a data da sua celebração.
4. Os contratos de trabalho são celebrados por tempo determinado, quando existam justificações para tal, ou por tempo indeterminado, nos termos previstos na Lei do Trabalho.
5. Os contratos de aprendizagem celebrados com participantes dos programas de formação ou qualificação profissional não podem exceder 18 meses, exceto em casos devidamente justificados, nomeadamente situações de certificação formal de trabalhadores que careçam de um prazo mais longo de formação.

**Artigo 5.º**  
**Horário de trabalho em regime de rotação**

1. Os trabalhadores timorenses que prestem trabalho em Atividades Petrolíferas e em Atividades de Desmantelamento no mar podem ser sujeitos a um período de trabalho

em regime de rotação, que consiste num período de trabalho máximo e consecutivo de 4 (quatro) semanas de trabalho efetivo seguidas por período de descanso idêntico.

2. O regime de trabalho referido no número anterior está sujeito às seguintes regras:
  - a) O período de descanso deve incluir o tempo despendido nas viagens de ida a casa e de regresso ao local de trabalho;
  - b) As horas regulares de trabalho não podem exceder o limite máximo de 84 horas por semana e 12 horas por dia e, em média, o limite geral de 44 horas por semana durante um período de referência de 6 meses;
  - c) No mês seguinte ao termo de um período de referência, qualquer tempo que exceda o limite do período de trabalho médio de 44 horas por semana é remunerado como horas extraordinárias, conforme determinado no n.º 5;
  - d) Os dias de descanso semanal, os dias de descanso semanal complementar e os feriados incluídos num período de prestação de trabalho são considerados dias de trabalho normais, devendo ser gozados pelos trabalhadores como parte do período de descanso subsequente;
  - e) Se, em consequência do regime estabelecido no presente artigo, for excedida a duração anual de trabalho calculada a 44 horas semanais e depois de deduzidos o período de férias anual e os feriados obrigatórios, o tempo excedente é considerado como trabalho extraordinário e como tal remunerado;
  - f) O período de férias anual é imputado aos períodos de descanso e os trabalhadores não têm direito a qualquer período de descanso adicional.
3. O horário de trabalho é acordado entre as partes de acordo com as necessidades operacionais do Contratante do *Bayu-Undan*, podendo ser alterado considerando as operações em mar do Contratante do *Bayu-Undan* mediante notificação prévia ao trabalhador.
4. O Contratante do *Bayu-Undan* e o trabalhador podem acordar na aplicação de um horário combinado entre um horário normal de trabalho e um horário de trabalho em regime de rotação, consoante o local de trabalho do trabalhador em determinado momento, contanto que, neste caso, se o trabalhador prestar trabalho em horário de trabalho em regime de rotação, a aplicação subsequente de um horário normal de trabalho só deve ser possível após o trabalhador ter gozado o seu ciclo de rotação de descanso.
5. Pode ser exigido aos trabalhadores que prestem trabalho extraordinário para além do respetivo horário regular de trabalho, conforme instruções do Contratante do *Bayu-Undan*, aplicando-se nesses casos as seguintes remunerações:

- a) Um valor adicional de 50% (cinquenta por cento) do valor da remuneração horária normal do trabalhador para as primeiras 2 (duas) horas de trabalho extraordinário;
  - b) Um valor adicional de 100% (cem por cento) do valor da remuneração horária normal do trabalhador por cada hora de trabalho que exceda as acima referidas.
6. Os trabalhadores que sejam chamados a prestar trabalho extraordinário após o termo do horário normal de trabalho recebem, no mínimo, uma remuneração equivalente a 2 (duas) horas à taxa adequada de trabalho extraordinário, de cada vez que prestem trabalho extraordinário.
  7. No agendamento do trabalho extraordinário, o Contratante do *Bayu-Undan* deve assegurar que o trabalhador goza um período mínimo de descanso de 10 (dez) horas entre dias de trabalho consecutivos.
  8. A duração do trabalho durante o ciclo de rotação de descanso do trabalhador não pode exceder 12 (doze) horas diárias, durante um período máximo de 2 (duas) semanas consecutivas, sendo sempre considerado como trabalho para além do ciclo normal de rotação.
  9. O trabalho para além do ciclo normal de rotação é remunerado com um valor adicional de 100% (cem por cento) do valor da remuneração horária normal do trabalhador, tendo o trabalhador direito a gozar dias de descanso adicionais correspondentes aos dias de trabalho prestados para além do ciclo normal de rotação.
  10. A prestação de trabalho extraordinário ou de trabalho para além do ciclo normal de rotação, devido a casos de força maior ou para evitar ou reparar danos graves ao Contratante do *Bayu-Undan* ou que vise a sustentabilidade das operações tendo em vista ganhos de longa duração, não está sujeita aos limites previstos nos n.ºs 7 e 8.
  11. O artigo 28.º da Lei do Trabalho, Lei n.º 4/2012, de 21 de fevereiro, não é aplicável ao horário de trabalho em regime de rotação previsto no presente artigo.
  12. O período probatório dos trabalhadores sujeitos ao horário de trabalho em regime de rotação é contado apenas durante o período de trabalho efetivo dos trabalhadores, ficando suspenso durante os respetivos períodos de descanso.

#### **Artigo 6.º**

##### **Remuneração e proteção dos trabalhadores**

1. As regras sobre remuneração previstas na Lei do Trabalho de Timor-Leste aplicam-se aos trabalhadores cobertos pela presente lei.
2. Durante os respetivos períodos de descanso, os trabalhadores nacionais de Timor-Leste têm direito ao pagamento integral da respetiva remuneração base mensal e todas as prestações adicionais ou subsídios não especificamente relacionados com a prestação efetiva de trabalho no mar.

3. O Contratante do *Bayu Undan* e respetivos subcontratantes devem subscrever e manter em vigor uma cobertura de seguro para os respetivos trabalhadores timorenses, de acordo com as melhores técnicas e práticas internacionais da indústria petrolífera.
4. A comissão de saúde e segurança do *Bayu-Undan* existente à data de entrada em vigor da presente lei assume as competências e funções da comissão paritária prevista no artigo 37.º da Lei do Trabalho, Lei n.º 4/2012, de 21 de fevereiro.

#### **Artigo 7.º**

##### **Faltas e licenças**

1. Os trabalhadores têm direito a 3 dias de faltas justificadas por ano em caso de morte de parente em primeiro e segundo grau da linha reta ou colateral.
2. Os trabalhadores têm direito a faltas justificadas por doença conforme previsto na Lei do Trabalho de Timor-Leste.
3. São consideradas faltas injustificadas quaisquer outras faltas, salvo se autorizadas pelo Contratante do *Bayu-Undan*.

#### **Artigo 8.º**

##### **Suspensão do contrato de trabalho por motivos de força maior**

1. O Contratante do *Bayu-Undan* pode suspender, temporariamente, um contrato de trabalho ou reduzir o período normal de trabalho, por motivos de força maior que afetem gravemente a atividade normal na Área do Contrato do *Bayu-Undan*, sempre que tais medidas tomadas pelo Contratante do *Bayu-Undan* se mostrem indispensáveis para assegurar a viabilidade das operações de acordo com as melhores técnicas e práticas internacionais da indústria petrolífera.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, “motivo de força maior” significa uma situação fora do controlo razoável do Contratante do *Bayu-Undan* que impede este de cumprir qualquer uma das suas obrigações, incluindo, designadamente:
  - a) Incêndios, contaminação química, sismos, relâmpagos, ciclones, furacões, inundações ou outras condições meteorológicas ou ambientais extremas, condições geológicas ou do solo imprevisíveis, epidemias ou outras calamidades ou catástrofes naturais;
  - b) Explosão, acidente, rutura de uma instalação ou equipamento, colapso estrutural ou contaminação química que não resulte de um ato de guerra, terrorismo ou sabotagem;
  - c) Atos de guerra, declarada ou não, invasão, atos de terrorismo, bloqueio, embargo, motim, desordem pública, manifestações violentas, insurreição, rebelião, comoção civil e sabotagem;

d) Bloqueios, lockouts, litígios laborais e outras ações dos trabalhadores.

3. A suspensão de qualquer contrato de trabalho por motivo de força maior deve ser comunicada à ANPM dentro de 24 horas.
4. Não obstante o disposto nos n.ºs 1 e 2, a suspensão de contratos de trabalho não pode ser superior a 6 meses, salvo por motivos excepcionais justificados relacionados com a atividade normal do Contratante do *Bayu-Undan*, de acordo com as melhores técnicas e práticas internacionais da indústria petrolífera e sujeito à aprovação da ANPM quando esse período ultrapassa os 6 meses iniciais.

#### **Artigo 9.º**

##### **Ação disciplinar, rescisão e indemnização por rescisão**

1. O Contratante do *Bayu-Undan* pode suspender os trabalhadores nacionais de Timor-Leste, sem perda de remuneração, a partir do momento em que um processo disciplinar é iniciado, devendo em tal caso o Contratante do *Bayu-Undan* tomar todas as medidas apropriadas para transferir o trabalhador para terra enquanto vigorar a suspensão.
2. São aplicáveis às medidas disciplinares e à rescisão as regras relativas aos processos disciplinares estabelecidas na Lei do Trabalho de Timor-Leste.
3. Nos casos de rescisão com justa causa, os trabalhadores de Timor-Leste não têm direito a indemnização por antiguidade.

#### **Artigo 10.º**

##### **Agências de trabalho**

Todas as agências de trabalho que contratem trabalhadores nacionais de Timor-Leste para as Atividades Petrolíferas e para as Atividades de Desmantelamento na Área do Contrato do *Bayu-Undan* devem registar-se em Timor-Leste de acordo com a lei comercial.

#### **Artigo 11.º**

##### **Contratação de estrangeiros**

1. Sempre que a realização das Atividades Petrolíferas e das Atividades de Desmantelamento exija a contratação de trabalhadores estrangeiros, o Governo, por intermédio da ANPM, deve prestar ao empregador assistência na obtenção de todos os vistos, licenças ou outras autorizações necessárias para a prestação de trabalho e a entrada em território de Timor-Leste do referido pessoal expatriado.
2. Caso seja necessário, o Governo pode aprovar um regime migratório especial para a contratação de estrangeiros.

#### **Artigo 12.º** **Direito à greve**

As instalações marítimas do *Bayu-Undan* consideram-se como um porto e um aeroporto para efeitos do disposto no artigo 7.º da Lei n.º 5/2012, de 29 de fevereiro, Lei da Greve.

#### **Artigo 13.º** **Vistos**

1. Os trabalhadores estrangeiros do Contratante do *Bayu-Undan* e de quaisquer outras companhias envolvidas nas Atividades Petrolíferas e nas Atividades de Desmantelamento na Área do Contrato do *Bayu-Undan* estão obrigados à obtenção do visto aplicável para trabalhar nas Atividades de Desmantelamento *offshore*.
2. Aplica-se subsidiariamente o disposto nos Capítulos VII e X da Lei de Migração e Asilo, Lei n.º 11/2017, de 24 de maio.
3. Às pessoas que prestem trabalho na Área do Contrato do *Bayu-Undan* ou que prestem trabalho ou realizem visitas relacionados com Atividades Petrolíferas e nas Atividades de Desmantelamento na Área do Contrato do *Bayu-Undan* podem ser concedidos os seguintes tipos de vistos:
  - a) *Visto de Trabalho*, que é um visto de entradas múltiplas válido por 1 ano, renovável, para o pessoal que presta trabalho *offshore* numa base regular, incluindo em instalações *offshore* e navios;
  - b) *Visto de Estada Temporária*, que se aplica a pessoal técnico, de gestão e especializado associado às atividades do *Bayu-Undan* que viaja para a Área do Contrato do *Bayu-Undan* ou o território de Timor-Leste várias vezes por ano, mas não numa base regular, para prestar atividades altamente qualificadas, concedido por um período inicial correspondente à respetiva função e por um período máximo de 1 ano, renovável, e que, quando se justifique, permite múltiplas entradas;
  - c) *Visto Bayu-Undan de Curta Duração*, que pode ser usado para apoio às atividades de emergência ou não planeadas na Área do Contrato do *Bayu-Undan*, permitindo uma única visita ao pessoal que necessita de viajar rapidamente para a Área do Contrato do *Bayu-Undan*, sendo válido pelo período e nos termos previstos no n.º 2 do artigo 35.º da Lei de Migração e Asilo, Lei n.º 11/2017, de 24 de maio.
4. Em situações excepcionais, incluindo, designadamente, emergências médicas, o pessoal ao serviço do Contratante do *Bayu-Undan* pode ser autorizado a entrar em território nacional por meio de um pedido submetido por escrito ao Serviço de Migração com uma cópia para a ANPM, não exigindo a entrada em território nacional nestes casos uma resposta formal das autoridades de migração ou da ANPM.
5. O pedido referido no número anterior deve indicar a finalidade da visita, as situações excepcionais e outros requisitos conforme aprovados pelo Governo.

6. A entrada em Timor-Leste de trabalhadores portadores de documento de identificação de marítimo internacional está sujeita a notificação à ANPM e às autoridades de migração, tal como aprovado pelo Governo.

**Artigo 14.º**

**Tramitação dos pedidos de visto e procedimentos de migração**

1. Os pedidos de vistos de trabalho são tramitados nos termos da Lei de Migração e Asilo, com as especialidades previstas no presente artigo.
2. A ANPM atua como ponto de contato para pedidos de visto de trabalho do Contratante do *Bayu-Undan*, conforme aprovado pelo Governo.
3. Os requerentes de vistos de trabalho devem entrar no território nacional ao abrigo de um visto de turismo e apresentar o pedido exigido junto da ANPM, de acordo com as regras aprovadas pelo Governo.
4. A emissão de um visto de trabalho não exige a entrevista ao requerente, nem a utilização do modelo de contrato de trabalho aprovado pelas autoridades laborais.
5. As autoridades de migração competentes analisam e decidem da emissão de qualquer visto de trabalho solicitado nos termos da presente lei no prazo de 30 dias a contar da apresentação do requerimento, de acordo com as regras aprovadas pelo Governo.
6. Os trabalhadores portadores de um visto de trabalho devem entrar em Timor-Leste ao abrigo do respetivo visto de trabalho no prazo de 60 dias após a sua emissão.
7. A ANPM e as autoridades de migração e laborais devem instituir quaisquer mecanismos especiais necessários adicionais para agilizar e facilitar a emissão de vistos de trabalho e o controlo migratório dos trabalhadores envolvidos nas Atividades Petrolíferas e nas Atividades de Desmantelamento na Área do Contrato do *Bayu-Undan*.
8. Os pedidos de Visto de Trabalho devem ser acompanhados dos seguintes documentos:
  - a) Formulário do requerimento;
  - b) Carta de suporte;
  - c) Cópia do passaporte do trabalhador;
  - d) Fotografia a cores tipo passaporte;
  - e) Cópia do contrato de trabalho;
  - f) Comprovativo de competências ou habilitações;
  - g) Atestado de robustez física e psíquica ou outro atestado de saúde equivalente; e

h) Registo criminal emitido pelas autoridades competentes do país de origem ou do país onde o trabalhador reside há mais de um ano.

9. Os pedidos de Visto de Estada Temporária são processados de acordo com as disposições previstas na Lei de Migração e Asilo, conforme adaptadas pelas regras aprovadas pelo Governo.

10. Os Vistos *Bayu-Undan* de Curta Duração são processados de acordo com as regras e sujeitos aos requisitos de documentação dos Vistos de Turismo previstos na Lei de Migração e Asilo, conforme adaptados pelas regras aprovadas pelo Governo.

11. Deve ser submetido um pedido de visto por cada requerente.

**Artigo 15.º**

**Isenção do pagamento de taxas**

A emissão de quaisquer vistos para o pessoal envolvido nas Atividades Petrolíferas e nas Atividades de Desmantelamento *offshore* na Área do Contrato do *Bayu-Undan* está isenta do pagamento de quaisquer taxas.

**Artigo 16.º**

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor na data de entrada em vigor do Tratado entre a República Democrática de Timor-Leste e a Austrália que estabelece as respetivas Fronteiras Marítimas no Mar de Timor.

Aprovada em 23 de julho de 2019.

O Presidente do Parlamento Nacional,

**Arão Noé de Jesus da Costa Amaral**

Promulgada em 22 de agosto de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República,

**Francisco Guterres Lú Olo**



LEI N.º 13/2023

de 18 de Maio

SEGUNDA ALTERAÇÃO À LEI N.º 3/2003, DE 1 DE JULHO, SOBRE A TRIBUTAÇÃO DOS CONTRATANTES DE BAYU-UNDAN

O regime fiscal estabelecido pela Lei n.º 3/2003, de 1 de julho, sobre a Tributação dos Contratantes de *Bayu-Undan*, tinha como objetivo encorajar os Contratantes de *Bayu-Undan* a implementarem o respetivo projeto, mediante aprovação de um regime fiscal aplicável ao desenvolvimento e produção dos campos de *Bayu-Undan*.

O referido regime fiscal, embora contendo regras sobre o tratamento fiscal dos custos de desmantelamento e da dedução de custos de desmantelamento, não estabelece regras específicas quanto à tributação de atividades de desmantelamento a serem conduzidas em relação ao Campo de *Bayu-Undan* no final da respetiva vida útil.

Neste quadro, importa clarificar que o âmbito de aplicação da Lei n.º 3/2003, de 1 de julho, inclui as atividades de desmantelamento a realizar nos ou em relação aos campos de *Bayu-Undan*, clarificando-se, assim, igualmente, que os impostos e taxas aduaneiras são aplicáveis a essas atividades de forma consistente com o regime estabelecido para o projeto de *Bayu-Undan*.

Assim, o Parlamento Nacional decreta, nos termos da alínea p) do n.º 2 do artigo 95.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo 1.º**  
**Objeto**

A presente lei procede à segunda alteração à Lei n.º 3/2003, de 1 de julho, sobre a Tributação dos Contratantes de *Bayu-Undan*, alterada pela Lei n.º 5/2019, de 27 de agosto.

**Artigo 2.º**  
**Alteração à Lei n.º 3/2003, de 1 de julho**

Os artigos 2.º e 18.º-C da Lei n.º 3/2003, de 1 de julho, alterada pela Lei n.º 5/2019, de 27 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 2.º  
[...]

1. [...]:

a) “Acordo de Desmantelamento”, o acordo celebrado entre a Autoridade Nacional do Petróleo e Minerais, em nome e representação do Ministério, e as entidades que detêm os Contratos de Partilha de Produção TL-SO-T 19-12 e TL-SO-T 19-13, para efeitos de implementação ou realização de Atividades de Desmantelamento;

b) “Atividades Petrolíferas”, as atividades dos

Contratantes autorizadas ou contempladas ao abrigo do PSC TL-SO- T 19-12 e do PSC TL-SO-19-13, incluindo pesquisa, avaliação, desenvolvimento, processamento inicial, produção, transporte e comercialização de Petróleo, bem como as atividades ao abrigo do Acordo de Desmantelamento, nomeadamente as atividades de planeamento, preparação, e a realização do desmantelamento e abandono;

c) [Anterior alínea b)];

d) [Anterior alínea c)];

e) [Anterior alínea d)];

f) “*Bayu-Undan*”, a área descoberta de *Bayu-Undan*, conforme definida nos Contratos de Partilha de Produção TL-SO-T 19-12 e TL-SO-T 19-13, ou conforme definida ao abrigo do Acordo de Desmantelamento;

g) [Anterior alínea f)];

h) [Anterior alínea g)];

i) “Contratante”, um contribuinte que:

i) [Anterior subalínea i) da alínea h)]; ou

ii) Seja um sucessor ou cessionário do contribuinte mencionado na subalínea i), em conformidade com os termos do Contrato de Partilha de Produção TL-SO-T 19-12 e TL-SO-T 19-13, conforme o caso, ou do Acordo de Desmantelamento, e que esteja registado como contratante;

j) [Anterior alínea i)];

k) [Anterior alínea j)];

l) [Anterior alínea k)];

m) [Anterior alínea l)];

n) [Anterior alínea m)];

o) “Localização Designada”, qualquer localização em Timor-Leste utilizada para a realização de Atividades Petrolíferas mediante autorização a ser emitida pelo Ministério, podendo incluir, nomeadamente, o Porto de Díli, o Porto de Tibar, o aeroporto de Díli e o aeroporto do Suai;

p) [Anterior alínea n)];

q) [Anterior alínea o)];

r) “Oleodoto de Exportação”, um oleodoto de exportação conforme definido nos Contratos de Partilha de Produção TL-SO-T 19-12 e TL-SO-T 19-13, ou o Acordo de Desmantelamento;

s) [Anterior alínea q)];

- t) [Anterior alínea r)];
- u) [Anterior alínea s)];
- v) [Anterior alínea t)];
- w) [Anterior alínea u)];
- x) [Anterior alínea v)];
- y) [Anterior alínea w)].

[...].

2. [...].

**Artigo 18.º-C**  
[...]

1. [...].

2. Os bens e equipamentos que saírem de uma Área do Contrato localizada na Antiga Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero e sejam transferidos para qualquer Localização Designada em Timor-Leste para realização de Atividades Petrolíferas autorizadas pelo Ministério ao abrigo do plano de desmantelamento aprovado, não estão sujeitos a impostos aduaneiros, incluindo, mas não se limitando a, direitos aduaneiros de importação, imposto sobre vendas, imposto seletivo de consumo e outros direitos aduaneiros.

3. Os bens e equipamentos que entrem em Timor-Leste para fins relacionados com Atividades Petrolíferas referidas nos n.ºs 1 e 2, realizadas na Localização Designada em Timor-Leste, mas não na Antiga Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero não estão sujeitos a impostos aduaneiros, incluindo, mas não se limitando a, direitos aduaneiros de importação, imposto sobre vendas, imposto seletivo de consumo e outros direitos aduaneiros.

4. Os bens e equipamentos que entrem em Timor-Leste e aos quais se aplique o disposto nos n.ºs 2 e 3, ficam sujeitos ao regime de importação temporária com suspensão total do pagamento dos direitos aduaneiros ou demais imposições ao abrigo do regime geral aduaneiro, nos termos dos artigos 183.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 14/2017, de 5 de abril, independentemente do seu valor comercial, valor consumível e duração da sua permanência temporária em Timor-Leste, durante a execução das Atividades Petrolíferas em questão, ficando isentos de obrigação de prestação de uma garantia ou caução.

5. Os bens e equipamentos que sejam isentos de direitos aduaneiros, conforme o disposto nos n.ºs 1, 2 ou 3, e que deixem de ser utilizados nas Atividades Petrolíferas e sejam transferidos, a título definitivo, para Timor-Leste podem, nesse momento, ser sujeitos ao pagamento de impostos aduaneiros, incluindo, mas não se limitando a, direitos aduaneiros de importação, imposto sobre vendas, imposto seletivo de consumo e outros direitos aduaneiros.

6. O disposto nos números anteriores aplica-se a bens e equipamentos importados tanto por Contratantes como por Subcontratantes para fins relacionados com Atividades Petrolíferas.”

**Artigo 3.º**  
**Republicação**

É republicada em anexo à presente lei, da qual faz parte integrante, a Lei n.º 3/2003, de 1 de julho, com a redação atual.

**Artigo 4.º**  
**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 18 de abril de 2023

O Presidente do Parlamento Nacional,

**Aniceto Longuinhos Guterres Lopes**

Promulgada em 15 de maio de 2023.

Publique-se.

O Presidente da República,

**José Ramos-Horta**

**ANEXO**  
**(a que se refere o artigo 3.º)**

**Republicação da Lei n.º 3/2003, de 1 de julho, sobre a**  
**Tributação dos Contratantes de Bayu-Undan**

O Tratado do Mar de Timor, assinado entre Timor-Leste e a Austrália em 20 de maio de 2002 e ratificado pelo Parlamento Nacional em 17 de dezembro de 2002, permite que a exploração dos recursos petrolíferos continue a ser efetuada na área do Mar de Timor chamada Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero.

O Tratado do Mar de Timor autoriza, com certas restrições, que cada um dos governos aplique o seu regime fiscal às

atividades petrolíferas na Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero. De acordo com o Tratado, Timor-Leste pode aplicar o seu regime de tributação a 90% das atividades petrolíferas; a Austrália pode aplicar o respetivo regime de tributação a 10% dessas atividades.

O campo *Bayu-Undan* é a maior descoberta, até à data, na Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero. A produção e as receitas fiscais relativas a este campo irão representar uma porção muito significativa no orçamento nacional de Timor-Leste e do PIB, a partir de meados de 2004, que é a data prevista para o início da produção.

A presente lei estabelece o regime tributário para o desenvolvimento do campo de *Bayu-Undan*.

O objetivo deste diploma é o de encorajar os Contratantes de *Bayu-Undan* a prosseguir com a fase de gás do projeto, para além da fase de líquidos. O desenvolvimento do projeto na fase de gás irá permitir a Timor-Leste aumentar as receitas totais provenientes do campo de *Bayu-Undan*.

A presente lei entra em vigor quando a Comissão Conjunta aprovar os Contratos de Partilha de Produção JPDA 03 12 e JPDA 03 13 (incluindo os anexos a esses contratos estipulando sobre a avaliação do gás natural), a Autoridade de Desenvolvimento aprovar a alteração ao Plano de Desenvolvimento relacionada com a exportação de gás, e os contratos para o transporte e venda de gás natural pelos contratantes forem vinculativos e efetivos mediante a verificação das respetivas condições prévias.

O Parlamento Nacional decreta, nos termos do artigo 92.º, alínea b) do n.º 2 do artigo 95.º e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 139.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

## **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

### **Artigo 1.º Título breve**

A presente lei pode ser designada como lei sobre Tributação dos Contratantes de *Bayu-Undan*, de 2003.

### **Artigo 2.º Definições**

1. Para efeitos da presente lei, as expressões abaixo deverão ter os seguintes significados:

- a) “Acordo de Desmantelamento”, o acordo celebrado entre a Autoridade Nacional do Petróleo e Minerais, em nome e representação do Ministério, e as entidades que detêm os Contratos de Partilha de Produção TL-SO-T 19-12 e TL-SO-T 19-13, para efeitos de implementação ou realização de Atividades de Desmantelamento;
- b) “Atividades Petrolíferas” as atividades dos Contratantes autorizadas ou contempladas ao abrigo do PSC TL-SO-T 19-12 e do PSC TL-SO-19-13, incluindo

pesquisa, avaliação, desenvolvimento, processamento inicial, produção, transporte e comercialização de Petróleo, bem como as atividades ao abrigo do Acordo de Desmantelamento nomeadamente de atividades de planeamento, preparação, e a realização do desmantelamento e abandono;

- c) “Antiga Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero”, a Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero definida no Artigo 3.º do Tratado do Mar de Timor e delimitada pelas linhas descritas no Anexo A do Tratado do Mar de Timor, o qual deixou de vigorar com a entrada em vigor do Tratado das Fronteiras Marítimas. As referências à Antiga Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero devem ser interpretadas como referências às áreas dos contratos, situadas dentro dos limites da Antiga Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero, nas quais estavam a ser desenvolvidas atividades petrolíferas ao abrigo do Tratado do Mar de Timor e que continuam a ser desenvolvidas ao abrigo do Tratado das Fronteiras Marítimas;
- d) “Antiga Autoridade Nomeada”, a Autoridade Nomeada estabelecida no Artigo 6.º do Tratado do Mar de Timor, o qual deixou de vigorar com a entrada em vigor do Tratado das Fronteiras Marítimas;
- e) “Área do Contrato”, a área, não abandonada ou cedida, constituída pelos blocos que está sujeita aos Contratos de Partilha de Produção TL-SO-T 19-12 e TL-SO-T 19-13 e que está detalhada nos Anexos A e B desses Contratos de Partilha de Produção;
- f) “*Bayu-Undan*”, a área descoberta de *Bayu-Undan*, conforme definida nos Contratos de Partilha de Produção TL-SO-T 19-12 e TL-SO-T 19-13, ou conforme definida ao abrigo do Acordo de Desmantelamento;
- g) “Comissão Conjunta”, a Comissão Conjunta estabelecida nos termos do Artigo 6.º do Tratado do Mar de Timor, o qual deixou de vigorar com a entrada em vigor do Tratado das Fronteiras Marítimas;
- h) “Comissário”, o Comissário dos Serviços de Receita Pública de Timor-Leste, conforme definido nas leis de Timor-Leste e de acordo com as respetivas alterações, incluindo os seus órgãos e/ou funcionários que atuem investidos de poderes devidamente concedidos e delegados, bem como qualquer outra entidade que, ao abrigo das leis de Timor-Leste, conforme alteradas em cada momento, tenha sido investida dos mesmos poderes – nomeadamente o Diretor Geral da Autoridade Tributária, nos termos dos estatutos que regem, a cada momento, a administração e orgânica das autoridades fiscais de Timor-Leste;
- i) “Contratante”, o Contribuinte que:
  - i. Tenha celebrado o Contrato de Partilha de Produção TL-SO-T 19-12 ou TL-SO-T 19-13, ou um Contrato de Partilha de Produção que substitua os anteriores; ou

- ii. Seja um sucessor ou cessionário do contribuinte mencionado na subalínea i), em conformidade com os termos do Contrato de Partilha de Produção TL-SO-T 19-12 e TL-SO-T 19-13, conforme o caso, ou do Acordo de Desmantelamento, e que esteja registado como contratante.
  - j) “Elang Kakatua Kakatua North”, a área descoberta de Elang Kakatua Kakatua North, conforme definida no Contrato de Partilha de Produção JPDA 03-12;
  - k) “Estabelecimento Estável em Timor-Leste”, um estabelecimento estável conforme definido nos termos do n.º 5 do Artigo 2.º da Lei do Imposto sobre o Rendimento;
  - l) “Lei sobre o Regime e Procedimentos Tributários Gerais”, a lei sobre o Regime e Procedimentos Tributários Gerais, aplicável em Timor-Leste, nos termos do Regulamento n.º 1999/1 da UNTAET;
  - m) “Lei do Imposto sobre o Rendimento”, a Lei do Imposto sobre o Rendimento aplicável em Timor-Leste, nos termos do Regulamento n.º 1999/1 da UNTAET;
  - n) “Lei do Imposto sobre o Valor Acrescentado a Bens e Serviços e do Imposto sobre a Venda de Bens Sumptuários”, a lei do Imposto sobre o Valor Acrescentado a Bens e Serviços e do Imposto sobre a Venda de Bens Sumptuários, aplicável em Timor-Leste, nos termos do Regulamento n.º 1999/1 da UNTAET;
  - o) “Localização Designada”, qualquer localização em Timor-Leste utilizada para a realização de Atividades Petrolíferas mediante autorização a ser emitida pelo Ministério, podendo incluir, nomeadamente, o Porto de Díli, o Porto de Tibar, o aeroporto de Díli e o aeroporto do Suai;
  - p) “Ministério”, significa o Ministério responsável, em cada momento, pela administração da Lei n.º 13/2005, de 2 de setembro, Lei das Atividades Petrolíferas de Timor-Leste e inclui a Antiga Autoridade Nomeada relativamente a atos, omissões e aprovações decorridos no período de vigência do Tratado do Mar de Timor;
  - q) “Não-residente em Timor-Leste”, um não-residente conforme definido nos termos da Lei do Imposto sobre o Rendimento;
  - r) “Oleoduto de exportação”: um oleoduto de exportação conforme definido nos Contratos de Partilha de Produção TL-SO-T 19-12 e TL-SO-T 19-13, ou o Acordo de Desmantelamento;
  - s) “Petróleo”:
    - i. Qualquer hidrocarboneto existente na natureza em estado gasoso, líquido ou sólido;
    - ii. Qualquer mistura de hidrocarbonetos existentes na natureza em estado gasoso, líquido ou sólido;
  - iii. Qualquer mistura de um ou mais hidrocarbonetos existentes na natureza em estado gasoso, líquido ou sólido, bem como outras substâncias produzidas em associação com esses hidrocarbonetos, e inclui qualquer petróleo, tal como definido nas subalíneas i., ii. e iii. que tenha sido devolvido a um reservatório natural.
  - t) “Projeto petrolífero”, as atividades petrolíferas desenvolvidas e relacionadas com *Bayu-Undan* e excluindo as atividades petrolíferas desenvolvidas e relacionadas com Elang Kakatua Kakatua North;
  - u) “Residente em Timor-Leste”, um contribuinte residente, conforme estabelecido nos termos das disposições da Lei do Imposto sobre o Rendimento. Deverá ser interpretado no sentido de incluir, nomeadamente, (a) qualquer pessoa singular residente em Timor-Leste por mais de 183 (cento e oitenta e três) dias num período de 12 (doze) meses; ou (b) um órgão, entidade ou empresa que esteja estabelecido ou domiciliado em Timor-Leste;
  - v) “Subcontratante”, qualquer contribuinte que fornece bens ou serviços, direta ou indiretamente, a um contratante, respeitantes ao Projeto petrolífero;
  - w) “Timor-Leste”, enquanto área geográfica, é o território da República Democrática de Timor-Leste, conforme definido no artigo 4.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste e na lei das Fronteiras Marítimas do Território da República Democrática de Timor-Leste;
  - x) “Tratado das Fronteiras Marítimas”, o Tratado entre a República Democrática de Timor-Leste e a Austrália que Estabelece as Respetivas Fronteiras Marítimas no Mar de Timor, assinado em Nova Iorque, no dia 6 de março de 2018, incluindo os respetivos Anexos;
  - y) “Tratado do Mar de Timor”, o Tratado do Mar de Timor, assinado em 20 de maio de 2002, celebrado entre o Governo de Timor-Leste e o Governo da Austrália, e vigente até à data de entrada em vigor do Tratado das Fronteiras Marítimas.
- A não ser que o contexto exija interpretação diferente, os termos usados na presente lei e não estejam definidos no n.º 1, mantêm o significado que têm na Lei do Imposto sobre o Rendimento, na Lei do Imposto sobre o Valor Acrescentado a Bens e Serviços e do Imposto sobre a Venda de Bens Sumptuários, na Lei sobre o Regime e Procedimentos Tributários Gerais (nos termos em que estas leis são aplicadas em Timor-Leste), e no Regulamento n.º 2000/18 da UNTAET (e respetivas alterações), com as necessárias adaptações para atender às alterações introduzidas pela entrada em vigor do Tratado das Fronteiras Marítimas.
2. Em caso de conflito entre a presente lei e a lei do Imposto sobre o Rendimento, a lei do Imposto sobre o Valor Acrescentado a Bens e Serviços e do Imposto sobre a Venda de Bens Sumptuários, a lei sobre o Regime e

Procedimentos Tributários Gerais (enquanto aplicáveis em Timor-Leste) ou o Regulamento n.º 2000/18 da UNTAET (e respetivas alterações), prevalecerá o disposto na presente lei.

## **CAPÍTULO II**

### **REGIME TRIBUTÁRIO PARA OS CONTRATANTES QUE EXECUTAM UM PROJECTO PETROLÍFERO**

#### **Artigo 3.º Tributação de Contratante**

Que Executa Um Projeto Petrolífero

1. O contratante que executa projetos petrolíferos está sujeito a imposto de acordo com a lei do Imposto sobre o Rendimento, a lei do Imposto sobre o Valor Acrescentado a Bens e Serviços e do Imposto sobre a Venda de Bens Sumptuários e a lei sobre o Regime e Procedimentos Tributários Gerais, modificadas pelo Regulamento n.º 2000/18 da UNTAET (e respetivas alterações), com as modificações constantes no presente Capítulo.
2. A aplicação da lei do Imposto sobre o Rendimento, da lei do Imposto sobre o Valor Acrescentado a Bens e Serviços e do Imposto sobre a Venda de Bens Sumptuários e da lei sobre o Regime e Procedimentos Tributários Gerais, ao contratante envolvido na execução do projeto petrolífero, é feita em conformidade com o previsto no Regulamento n.º 1999/1 da UNTAET.
3. A taxa do imposto sobre as sociedades aplicada ao contratante, em cada ano fiscal, é de 30%.
4. A taxa do imposto sobre o Valor Acrescentado aplicável nos termos da presente lei é de 9%.
5. Não obstante o disposto no número 1, os Contribuintes estão isentos dos impostos em Timor-Leste, incluindo os impostos aplicáveis nos termos da lei do Imposto sobre o Rendimento, da lei do Imposto sobre o Valor Adicionado a Bens e Serviços e do Imposto sobre a Venda de Bens Sumptuários e da lei sobre o Regime e Procedimentos Tributários Gerais, modificadas pelo Regulamento n.º 2000/18 da UNTAET (e respetivas alterações), quanto aos rendimentos e atividades de construção, instalação e operação de um oleoduto de exportação.

#### **Artigo 4.º Reserva para Custos de Desativação**

1. Para efeitos de calcular o rendimento tributável do contratante num ano fiscal, e não obstante o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 9º da Lei do Imposto sobre o Rendimento, o contratante pode deduzir o valor anual transferido para uma reserva destinada à desativação do Projeto petrolífero.
2. Não é autorizada a dedução de qualquer despesa de desativação efetuada pelo Contratante, num ano fiscal (denominado “ano fiscal corrente”), salvo na medida em que o valor total da despesa de desativação, feita pelo

Contratante no ano fiscal corrente e nos anos fiscais anteriores, exceda o valor calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$(A + B) - C$$

Em que:

- A é o valor total da dedução autorizada ao Contratante em Timor-Leste nos termos do n.º 1, no ano fiscal corrente e nos anos fiscais anteriores (“Dedução Autorizada”);
  - B é o valor total da dedução permitida ao Contratante nos termos do presente número nos anos fiscais anteriores; e
  - C é o valor total incluído no rendimento tributável do Contratante no ano fiscal corrente e nos anos fiscais anteriores, em conformidade com o n.º 5.
3. A reserva para custos de desativação é calculada por referência ao Total dos Custos de Desativação Aprovados. O valor imputado à reserva, relativamente a um ano fiscal, é o valor autorizado para esse ano, no âmbito do Contrato de Partilha de Produção que regula o projeto, celebrado entre a Ministério e o contratante.
  4. Não é permitida a dedução prevista no n.º 1, relativamente a anos fiscais anteriores a 1 de janeiro de 2008.
  5. Quando, num determinado ano fiscal, o valor total da Dedução Autorizada nos termos do presente artigo, exceder o Total dos Custos de Desativação Aprovados, o valor excedente será incluído nos rendimentos brutos do contratante, no ano fiscal em que esse valor em excesso ocorrer.
  6. Os valores a considerar para efeitos do cálculo da Dedução Autorizada referida no número anterior devem ter em conta o fator de redução aplicável ao abrigo do Tratado do Mar de Timor no que se refere aos períodos em que o Tratado do Mar de Timor se encontrava em vigor.
  7. Para efeitos deste artigo:

“Plano de Desativação”, relativamente ao Projeto petrolífero, significa o Plano de Desativação aprovado pelo Ministério, ao abrigo do Contrato de Partilha de Produção que regula o projeto, celebrado entre o Ministério e o contratante;

“Plano de Desenvolvimento”, relativamente ao Projeto petrolífero, significa o Plano de Desenvolvimento aprovado pelo Ministério, ao abrigo do Contrato de Partilha de Produção que regula o projeto, celebrado entre o Ministério e o contratante; e

“Total dos Custos de Desativação Aprovados” é o total dos custos de desativação aprovados pelo Ministério, em conformidade com o Plano de Desativação para o projeto petrolífero, com as revisões que, em cada momento, tiver sofrido.

**Artigo 5.º**  
**Reintegração e Amortização**

1. A aplicação do artigo 11.º da lei do Imposto sobre o Rendimento a um contratante que execute um projeto petrolífero, fica sujeita às seguintes alterações:

- a) A reintegração de elementos do ativo imobilizado corpóreo utilizados nas atividades petrolíferas relativas ao projeto, é calculada individualmente, e exclusivamente pelo método das quotas constantes;
- b) As taxas de reintegração, para efeitos de aplicação do método das quotas constantes, relativas ao ativo imobilizado corpóreo, utilizado nas atividades petrolíferas, relacionadas com o projeto, são as seguintes:

Vida útil do ativo	Taxa de reintegração
De 1 a 4 anos	25%
Acima de 4 anos	20%

- a) A reintegração de ativo imobilizado corpóreo, de que trata a alínea a), adquirido ou construído antes do início da primeira produção, é calculada a partir da data da primeira produção; e
- b) Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 4 e 5, o valor da reintegração dedutível de um elemento do ativo corpóreo, num ano fiscal, é calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$A \times B$$

Em que:

- A** é o custo do ativo; e
- B** é a taxa de reintegração terminada na alínea b)

2. A aplicação do Artigo 11.º-A da lei do Imposto sobre o Rendimento contratante do projeto petrolífero, fica sujeita às seguintes alterações:

- a) A amortização do ativo imobilizado incorpóreo e de outras despesas de natureza incorpórea (doravante também denominados “incorpóreo”) relativas às atividades petrolíferas do projeto, é calculada individualmente, e exclusivamente pelo método das quotas constantes;
- b) As taxas de amortização, segundo o método das quotas constantes, aplicáveis a um incorpóreo, utilizado nas atividades petrolíferas do projeto, são as seguintes:

Vida útil do incorpóreo	Taxa de amortização
De 1 a 4 anos	25%
Acima de 4 anos	20%

- a) A amortização de um incorpóreo adquirido ou desenvolvido antes da primeira produção, é calculada a partir da data da primeira produção: e
- b) Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 5, o valor da amortização dedutível de um incorpóreo, num ano fiscal, é calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$A \times B$$

Em que

- A** é o custo do incorpóreo; e
- B** é a taxa de amortização determinada na alínea b)

2. Aplicam-se as disposições seguintes, quando as atividades petrolíferas em Elang Kakatua Kakatua North tiverem cessado, o contratante tiver sofrido um prejuízo, para efeitos de imposto sobre o rendimento, relativamente às atividades referidas, e o mesmo contratante tomar a seu cargo a execução do projeto petrolífero:

- a) O montante do prejuízo que não tenha sido deduzido nos termos do n.º 2 do artigo 6 da lei do Imposto sobre o Rendimento, é tratado como despesa do contratante relativa ao projeto;
  - b) Considera-se que a despesa ocorreu na última das seguintes datas:
    - i) Na data em que as atividades em Elang Kakatua Kakatua North tiverem cessado; ou
    - ii) Na data da primeira produção do projeto petrolífero;
  - c) Considera-se que a despesa tem vida útil de cinco anos; e
  - d) A despesa é amortizada pelo método das quotas constantes, nos termos do artigo 11.º-A da lei do Imposto sobre o Rendimento, modificado pelo n.º 2 do artigo 5 da presente Lei.
3. No ano fiscal em que ocorrer a primeira produção, o valor da dedução permitida nos termos das alíneas d) do n.º 1 e d) do n.º 2 é calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$A \times B/C$$

Em que:

- A** é o valor calculado nos termos das alíneas d) do n.º 1 e d) do n.º 2 conforme for o caso;
- B** é o número de dias a partir da data da primeira produção até o fim do ano fiscal em que tenha ocorrido a primeira produção; e
- C** é o número de dias do ano fiscal.

4. No último ano fiscal de reintegração ou amortização, o valor da dedução autorizada, nos termos das alíneas d) do n.º 1 e d) do n.º 2 conforme o caso, relativamente a qualquer elemento do ativo imobilizado corpóreo ou incorpóreo a que se aplique o n.º 4 do artigo 5, é calculado de acordo com a seguinte fórmula:

A-B

Em que

**A** é o valor calculado nos termos da alínea d) do n.º 1 ou da alínea d) do n.º 2 conforme o caso, para o ano fiscal da primeira produção, sem consideração do disposto no n.º 4; e

**B** é o valor da dedução autorizada para o ano fiscal da primeira produção nos termos da alínea d) do n.º 1 ou da alínea d) do n.º 2 tal como modificadas pelo n.º 4.

5. Para efeitos do presente artigo:

a) A primeira produção ocorre quando houver no mínimo trinta dias de produção comercial, e o começo da primeira produção é o primeiro dia do período de trinta dias; e

b) O último ano fiscal de reintegração ou amortização,

i) no caso de elemento do ativo imobilizado corpóreo ou incorpóreo com vida útil de 1 a 4 anos, é o quarto ano fiscal após o ano fiscal da primeira produção; ou

ii) no caso de elemento do ativo imobilizado corpóreo ou incorpóreo com vida útil superior a 4 anos, é o quinto ano fiscal após o ano fiscal da primeira produção.

#### **Artigo 6.º**

##### **Norma de Cálculo Especial**

1. Para efeitos do artigo 15.º da Lei do Imposto sobre o Rendimento, o rendimento líquido do estabelecimento estável que realiza atividades de perfuração de petróleo e gás natural para o projeto petrolífero, corresponde a cinco vírgula quatro por cento (5,4%) do rendimento bruto. Esta é a base de cálculo do pagamento das prestações de imposto do estabelecimento estável, de que trata o artigo 25.º da Lei do Imposto sobre o Rendimento.
2. Para efeitos do artigo 15.º da Lei do Imposto sobre o Rendimento, o rendimento líquido do estabelecimento estável que presta serviços de transporte marítimo ou aéreo para o projeto petrolífero, corresponde a dois vírgula quatro por cento (2,4%) do rendimento bruto. Esta é a base do cálculo do pagamento das prestações do imposto do estabelecimento estável, de que trata o artigo 25.º da Lei do Imposto sobre o Rendimento.

#### **Artigo 7.º**

##### **Rendimentos Líquidos Estimados**

1. O rendimento líquido estimado, determinado nos termos do n.º 2 do artigo 23.º da lei do Imposto sobre o Rendimento, para efeitos do ponto 2 da alínea c) do n.º 1 do artigo 23.º da lei do Imposto sobre o Rendimento, no que diz respeito à:
  - a) Remuneração paga por um Contratante ou Subcontratante por serviços de apoio à prospeção de petróleo e gás natural, destinados ao projeto petrolífero, é de doze por cento (12%) da remuneração bruta;
  - b) Remuneração para por um Contratante ou Subcontratante por serviços técnicos, administrativos, contabilísticos e atuariais, de consultoria jurídica e de consultoria fiscal, destinados ao projeto petrolífero, é de dezasseis por cento (16%) da remuneração bruta; e
  - c) Remuneração paga por um Contratante ou Subcontratante, por aluguer ou outro rendimento relativo ao uso de propriedade para o projeto petrolífero, é de dezasseis por cento (16%) da remuneração bruta.
2. As taxas de imposto previstas no artigo 23.º da Lei do Imposto sobre o Rendimento são multiplicadas por 90% para determinar a taxa aplicável para efeitos desta lei.

#### **Artigo 8.º**

##### **Retenção na Fonte**

1. A taxa de retenção na fonte, para efeitos do ponto 3 da alínea a) do n.º 1 do artigo 23.º da Lei do Imposto sobre o Rendimento, é de 5,4% (cinco vírgula quatro por cento) do valor bruto pago por um Contratante ou Subcontratante, relativo ao Projeto petrolífero.
2. As taxas de retenção na fonte determinadas no n.º 2 do artigo 4.º da Lei do Imposto sobre o Rendimento, aplicáveis à remuneração paga pelos serviços destinados ao Projeto petrolífero, são as seguintes:
  - a) Zero vírgula setenta e dois por cento (0,72%) para serviços de construção; e
  - b) Um vírgula quarenta e quatro por cento (1,44%) para serviços de consultoria.
3. A taxa de retenção na fonte para efeitos das alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 26.º da Lei do Imposto sobre o Rendimento, aplicável à remuneração paga por um Contratante ou Subcontratante por serviços destinados ao projeto petrolífero, é de sete vírgula dois por cento (7,2%) do valor bruto da remuneração.
4. Não obstante o disposto no n.º 3, a taxa de retenção na fonte para efeitos da alínea d) do n.º 1 do artigo 26.º da Lei do Imposto sobre o Rendimento, aplicável à remuneração paga por um Contratante ou Subcontratante, a trabalhadores dependentes, por serviços destinados ao Projeto petrolífero, é de dezoito por cento (18%) do valor bruto da remuneração.

5. Os dividendos pagos ou creditados por um Contratante que seja uma entidade ou empresa residente em Timor-Leste, que derivem total ou maioritariamente de lucros, rendimentos ou ganhos com fonte na Antiga Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero, e cujo beneficiário efetivo seja um residente na Austrália, são tributados em Timor-Leste, mas a taxa a aplicar não deve ultrapassar quinze por cento (15%) do montante bruto dos dividendos.

6. Os juros ou royalties pagos ou creditados por um Contratante que seja uma empresa residente em Timor-Leste, sendo juros ou royalties cujo beneficiário efetivo seja um residente na Austrália, são tributados em Timor-Leste, mas a taxa a aplicar não deve ultrapassar dez por cento (10%) do montante bruto dos juros ou royalties pagos.

**Artigo 9.º**

**Imposto sobre Lucros de Sucursais**

O n.º 4 do artigo 26 da Lei do Imposto sobre o Rendimento não se aplica aos rendimentos de um Contratante ou Subcontratante resultantes do projeto petrolífero, incluindo rendimentos obtidos com a alienação de direito ou participação no projeto.

**Artigo 10.º**  
**Valor do Gás**

1. Para efeitos de cálculo do rendimento tributável do Contratante que execute um projeto petrolífero:

- a) A avaliação do gás natural produzido e poupado, e não utilizado nas operações de campo, é feita em conformidade com o Contrato de Partilha de Produção que regula o projeto, entre o Ministério e o Contratante; e
- b) Não é autorizada dedução de encargos com custos de exportação suportados pelo contratante num ano fiscal, salvo na medida em que tais encargos não tenham sido considerados na determinação do valor do gás natural produzido e poupado, nos termos da alínea a).

2. Para efeitos deste artigo:

“Encargo com custo de exportação”, por parte de um Contratante com respeito ao projeto petrolífero, tem o mesmo significado que no Contrato de Partilha de Produção entre o Ministério e o Contratante; e

“Gás natural” significa todo o hidrocarboneto em forma gasosa, incluindo o gás mineral húmido, o gás mineral seco, o gás associado e o gás resíduo que permaneça depois da extração dos hidrocarbonetos líquidos do gás húmido.

**CAPÍTULO III**

**IMPOSTO SOBRE LUCROS ADICIONAIS**

**Artigo 11.º**

**Instituição do Imposto sobre Lucros Adicionais**

1. O contratante que execute um projeto petrolífero, que tenha

um saldo positivo de receitas líquidas acrescidas, relativas ao projeto, num ano fiscal, fica sujeito ao pagamento de imposto sobre lucros adicionais.

2. O imposto sobre lucros adicionais devido pelo Contratante, num ano fiscal, é calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$A \times 21,5\% (1-r)$$

Em que:

**A** São as receitas líquidas acrescidas do contratante no ano; e

**r** é a taxa do imposto sobre as sociedades indicado no n.º 3 do artigo 3.º.

3. O imposto sobre lucros adicionais previsto neste artigo, acresce ao imposto sobre o rendimento, que incide sobre o rendimento tributável do contratante, no ano fiscal.

4. O imposto sobre lucros adicionais pago por um Contratante, pode ser deduzido no cálculo do rendimento tributável do contratante, no ano fiscal em que o imposto for pago.

**Artigo 12.º**  
**Receitas Líquidas Acrescidas**

1. As receitas líquidas acrescidas do Contratante, num ano fiscal, relativas ao projeto petrolífero, são calculadas de acordo com a seguinte fórmula:

$$((A \times 116.5\%) - (I \times (1 - r))) + B$$

Em que

**A** são as receitas líquidas acrescidas do Contratante, relativas ao projeto no final do ano fiscal anterior;

**B** são as receitas líquidas do Contratante, relativas ao projeto no ano fiscal corrente;

**I** é a despesa com juros e outros encargos financeiros pagos pelo contratante, respeitantes ao projeto no ano fiscal corrente (e consta da fórmula como um número negativo); e

**r** é a taxa do imposto sobre as sociedades, conforme especificado no n.º 3 do Artigo 3.

2. Quando o imposto sobre lucros adicionais for devido pelo Contratante num determinado ano fiscal, o valor das receitas líquidas acrescidas do contratante, no fim daquele ano, é considerado de zero para efeitos do cálculo das receitas líquidas acrescidas do contratante, no ano seguinte.

3. Quando o componente (**A x 116.5%**) da fórmula constante no número 1, for negativo, num determinado ano fiscal, a subtração do componente (**I x (1 - r)**), nesse ano, não poderá reduzir o valor de **((A x 116.5%) - (I x (1 - r)))** a um valor inferior a A. O valor de um eventual excedente não é transferido para anos fiscais anteriores ou posteriores.



4. [Revogado]

**Artigo 13.º**  
**Receitas Líquidas**

As receitas líquidas do Contratante, num ano fiscal, do projeto petrolífero, são as receitas brutas do Contratante nesse ano, relativas ao projeto, menos o total da despesa dedutível do contratante nesse ano relativas ao projeto. As receitas líquidas de um Contratante num ano fiscal podem ter valor negativo.

**Artigo 14.º**  
**Receitas Brutas**

1. As receitas brutas do contratante num ano fiscal, relativas ao projeto petrolífero, são a soma dos seguintes valores:

- a) Os rendimentos brutos obtidos, para efeitos de imposto sobre o rendimento, num ano fiscal, relativamente ao projeto, incluindo os valores recebidos com a contratação, o arrendamento ou a concessão de direitos de uso de propriedade, excluindo os rendimentos de juros;
- b) A contrapartida recebida pelo contratante, num ano fiscal, pela alienação, destruição ou perda de elementos do ativo patrimonial (incluindo materiais, equipamentos, maquinaria, instalações e propriedade ou direitos intelectuais), utilizados no projeto, caso a despesa efetuada na aquisição desses elementos do ativo tenha sido deduzida, no cálculo das receitas líquidas do contratante em qualquer ano fiscal;
- c) Qualquer valor recebido pelo Contratante, num ano fiscal, em virtude do fornecimento de informações ou dados obtidos a partir de qualquer levantamento, avaliação ou estudo relativo ao projeto, caso a despesa efetuada com o levantamento, avaliação ou estudo, tenha sido deduzida anteriormente, no cálculo das receitas líquidas do contratante em qualquer ano fiscal;
- d) Qualquer outro valor recebido pelo contratante, num ano fiscal, que constitua um reembolso, restituição ou ressarcimento de um valor deduzido anteriormente, no cálculo das receitas líquidas do contratante, relativas ao projeto em qualquer ano fiscal; e
- e) Caso elementos do ativo patrimonial tenham sido destruídos ou perdidos por um contratante, qualquer compensação, indemnização ou reparação de danos, recebida pelo contratante, relativa a esses elementos do ativo, no âmbito de uma apólice de seguro, de um acordo de indemnização, de um acordo de outra natureza ou de uma decisão judicial.

2. Não obstante o disposto no n.º 1, e sem prejuízo do disposto no artigo 16.º, as receitas brutas do contratante não abrangem os valores recebidos ou obtidos a título de contrapartida pela transmissão de direito ou participação no projeto petrolífero.

3. Quando um valor a que se refere o n.º 1, for simultaneamente

imputável ao projeto petrolífero e alguma outra atividade do contratante, é incluída nas receitas brutas do contratante, para efeitos de cálculo das receitas líquidas do projeto petrolífero, apenas a parcela que diz respeito a esse projeto.

**Artigo 15.º**  
**Despesas Dedutíveis**

1. O total das despesas dedutíveis do contratante, num ano fiscal, relativas ao projeto petrolífero, é a soma dos seguintes valores:

- a) Qualquer despesa relativa ao projeto, efetuada pelo contratante, num ano fiscal, e autorizada como dedução (desde que não consista em dedução por reintegração ou amortização) no cálculo do rendimento tributável, incluindo juros e encargos financeiros;
- b) Qualquer despesa de capital efetuada pelo contratante, num ano fiscal, com a aquisição ou construção de ativo corpóreo ou incorpóreo, para utilização no projeto;
- c) Qualquer despesa de exploração efetuada pelo contratante, num ano fiscal, relativa ao projeto; e
- d) Um valor, correspondente ao imposto sobre o rendimento de sociedades de Timor-Leste, cobrado ao contratante, num ano fiscal, calculado pela aplicação da taxa do imposto sobre as sociedades, consagrada no n.º 3 do artigo 3.º, ao rendimento anual tributável do contratante, antes da dedução do imposto sobre lucros adicionais.

2. Não obstante o disposto no n.º 1, e sem prejuízo do estabelecido no artigo 16.º, as despesas dedutíveis do Contratante não incluem:

- a) Qualquer valor despendido a título de contrapartida pela aquisição de qualquer direito ou participação no Projeto petrolífero;
- b) Custos de desmantelamento cujo montante exceda o resultante de aplicar a percentagem de redução prevista nos termos do Tratado do Mar de Timor.

3. Quando um valor referido no n.º 1 for simultaneamente imputável ao projeto petrolífero e a alguma outra atividade do contratante, é considerada como despesa dedutível, no cálculo das receitas líquidas do projeto petrolífero, apenas a parcela que diz respeito a esse projeto.

**Artigo 16.º**  
**Transmissão de Direito ou Participação no Projeto Petrolífero**

1. Caso a totalidade das participações do contratante, no projeto petrolífero, seja transmitida ou atribuída a outro contratante, o contratante adquirente é tratado como se tivesse as mesmas receitas brutas e despesas dedutíveis, referentes ao direito ou participação que o cedente detinha, imediatamente antes da transferência. Para efeitos do

cálculo das receitas líquidas acrescidas, do contratante adquirente, no ano fiscal em que ocorre a transmissão, as receitas líquidas acrescidas do contratante cedente, no encerramento do ano fiscal anterior, são tratadas como as receitas líquidas acrescidas do contratante adquirente, no ano fiscal anterior.

2. Caso seja transmitida ou atribuída apenas uma parte dos direitos ou participações do contratante, no projeto petrolífero, a outro contratante:

a) O contratante adquirente é tratado como se tivesse recebido as receitas brutas e efetuado as despesas dedutíveis, relativas a essa parte dos direitos ou participações que o contratante cedente detinha, em relação à totalidade do direito ou participação, imediatamente antes da transmissão ou atribuição, multiplicadas pelo fator percentual de transmissão; e

b) Para efeitos de cálculo das receitas líquidas acrescidas do contratante adquirente, no ano fiscal em que ocorreu a transmissão ou atribuição, as receitas líquidas acrescidas do contratante cedente, no encerramento do ano fiscal anterior, multiplicadas pelo fator percentual de transmissão, são tratadas como as receitas líquidas acrescidas do contratante adquirente, relativamente ao ano fiscal anterior.

3. Para efeitos deste artigo, “fator percentual de transmissão” é a percentagem de direito ou participação do contratante cedente, no projeto petrolífero, que é transmitida ou atribuída, dividida pela percentagem total de direito ou participação do contratante cedente no projeto petrolífero antes da transmissão ou atribuição.

#### **Artigo 17.º**

##### **Procedimento Relativo ao Imposto sobre Lucros Adicionais**

1. Um contratante que esteja a executar um projeto petrolífero, num determinado ano fiscal, deverá apresentar ao Comissário uma declaração do imposto sobre lucros adicionais relativa a esse ano.

2. A declaração do imposto sobre lucros adicionais de um ano fiscal deve ser apresentada do mesmo modo e na mesma data que a declaração anual de imposto sobre o rendimento do contratante relativa a esse ano.

3. O imposto sobre lucros adicionais, relativo a um ano fiscal, torna-se exigível e deve ser pago pelo contratante na mesma data em que o imposto sobre o rendimento do contratante se torne exigível e deva ser pago.

4. Sem prejuízo do disposto no artigo 18.º, a Lei sobre o Regime e Procedimentos Tributários Gerais, modificada pelo Regulamento n.º 2000/18 da UNTAET (e respetivas alterações) aplica-se com eventuais alterações necessárias:

a) À liquidação e cobrança do imposto sobre lucros adicionais, e à liquidação adicional do mesmo imposto, resultante, nomeadamente, de normas sobre a obrigação de manutenção de registos e sobre fiscalização;

b) A recursos interpostos relativos a liquidação do imposto sobre lucros adicionais, ou relativos a liquidação adicional do mesmo imposto sobre lucros adicionais; e

c) À aplicação ou restituição de imposto sobre lucros adicionais pago em excesso.

5. O Capítulo XI do Regulamento n.º 2000/18 da UNTAET (e respetivas alterações) aplica-se ao imposto sobre lucros adicionais, considerando que:

a) A referência a “imposto” naquele capítulo inclui o imposto sobre lucros adicionais instituído por este diploma; e

b) A referência a “declaração de imposto” naquele capítulo inclui a declaração do imposto sobre lucros adicionais cuja apresentação é exigida pelo número 1.

#### **Artigo 18.º**

##### **Prestações de Imposto**

1. O contratante deve pagar o imposto sobre lucros adicionais, de cada ano fiscal, em prestações mensais. As prestações do imposto sobre lucros adicionais são devidas no décimo quinto dia após o final do mês a que correspondem. Caso a data de vencimento de uma prestação do imposto sobre lucros adicionais não coincida com um dia útil, a data de vencimento passa para o dia útil seguinte.

2. O valor de cada prestação é um doze avos do valor do imposto sobre lucros adicionais, estimado pelo contratante, como exigível naquele ano fiscal. Todos os contratantes devem apresentar ao Comissário uma estimativa do imposto sobre lucros adicionais, relativa ao ano fiscal, até a data de vencimento do pagamento da primeira prestação do ano.

3. A estimativa apresentada nos termos do n.º 2 é válida para todo o ano fiscal, salvo quando o contratante apresentar uma estimativa revista ao Comissário. A estimativa revista aplica-se ao cálculo das prestações do imposto sobre lucros adicionais, exigíveis tanto antes como depois da data da sua apresentação. O saldo em falta de qualquer prestação paga, antes da apresentação da estimativa revista, deve ser pago pelo contratante juntamente com a primeira prestação vencida, após a apresentação da estimativa revista. O saldo credor de prestações pagas em excesso, deve ser restituído ao contratante, nos 30 dias seguintes à apresentação da estimativa revista.

4. Caso o contratante não apresente a estimativa do imposto sobre lucros adicionais, conforme exigido no n.º 2, o valor estimado do imposto sobre lucros adicionais do contratante, relativo ao ano fiscal, é determinado pelo Comissário. A estimativa do Comissário é válida para todo o ano fiscal, salvo quando revista pelo contratante, em conformidade com o disposto no n.º 3.

5. Caso a estimativa do contratante (incluindo a estimativa revista) acerca do imposto sobre lucros adicionais de um ano fiscal, seja inferior a noventa por cento (90%) do

montante devido a final, pelo mesmo contratante, e a título do mesmo imposto sobre lucros adicionais, o contratante fica sujeito à seguinte liquidação adicional:

- a) Caso a subavaliação resulte de dolo ou negligência grave, cinquenta por cento (50%) do valor pelo qual a obrigação tributária efetiva sobre lucros adicionais exceder a obrigação estimada para esse ano; ou
- b) Em qualquer outro caso, dez por cento (10%) do valor pelo qual a obrigação tributária efetiva sobre lucros adicionais, exceder a obrigação estimada naquele ano.

#### **CAPÍTULO IV ASPETOS INTERNACIONAIS DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO**

##### **Artigo 18.º - A Fonte do Rendimento**

Considera-se que os montantes relacionados com um Projeto petrolífero desenvolvido ao abrigo de um Contrato Petrolífero na Antiga Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero, são rendimentos obtidos em Timor-Leste sempre que tais rendimentos tenham fonte em Timor-Leste, incluindo designadamente os seguintes:

- a) Rendimentos de atividades empresariais desenvolvidas por
  - i. Um Residente em Timor-Leste; ou
  - ii. Um Não-residente em Timor-Leste através de um Estabelecimento Estável aí situado;
- b) Dividendos pagos por uma empresa que seja Residente em Timor-Leste;
- c) Juros e royalties pagos por um Residente em Timor-Leste ou suportados por um Estabelecimento Estável em Timor-Leste de um Não-residente; ou
- d) Rendimentos derivados da prestação de serviços de transporte aéreo ou marítimo:
  - i. Entre dois locais situados em Timor-Leste; ou
  - ii. De um local de partida em Timor-Leste para um destino fora de Timor-Leste.

##### **Artigo 18.º - B Lucros das Empresas**

1. Exceto nos casos especificamente elencados no Artigo 18.º A., para determinar se os lucros das empresas, prejuízos, ou outros rendimentos relacionados com um Projeto Petrolífero, têm fonte em Timor-Leste e, conseqüentemente, estão sujeitos a tributação em Timor-Leste, dever-se-á ter em atenção os princípios internacionalmente aceites quanto à fonte ou alocação de lucros, prejuízos ou outros rendimentos, e, em particular, tem-se em consideração a medida em que as atividades em Timor-Leste ou os ativos

localizados em Timor-Leste contribuíram para a realização de tais lucros, prejuízos ou outros rendimentos, por oposição às atividades ou ativos localizados noutra território.

2. Na aplicação de tais princípios internacionalmente aceites, deve ser dada especial atenção à localização de:
  - a) Atividades ou funções que contribuam para os lucros, prejuízos ou outros rendimentos das empresas;
  - b) Ativos relevantes para a realização dos lucros, prejuízos ou outros rendimentos das empresas; e
  - c) Riscos comerciais e financeiros assumidos por uma entidade e que estejam relacionados com os lucros, prejuízos ou outros rendimentos das empresas.
3. Nos casos em que, nos termos do n.º 1, determinados lucros, prejuízos ou outros rendimentos das empresas derivem ou sejam incorridos, total ou principalmente, em Timor-Leste, tais lucros, prejuízos ou outros rendimentos das empresas deverão ser tratados como tendo sido inteiramente obtidos ou incorridos em Timor-Leste, consoante o caso. Noutros casos, a respetiva proporção deve ser atribuída a Timor-Leste. Na aplicação desta alínea aos lucros, prejuízos ou outros rendimentos parcialmente alocáveis a Timor-Leste, o Estado de Timor-Leste deve procurar usar uma abordagem consistente com os princípios internacionalmente aceites.
4. Sempre que os rendimentos, lucros ou ganhos relacionados com um Projeto Petrolífero não derivem de ou sejam alocáveis a Timor-Leste nos termos do n.º 1, tais rendimentos, lucros ou ganhos não serão sujeitos a tributação em Timor-Leste.

#### **CAPÍTULO V IMPOSTOS ADUANEIROS**

##### **Artigo 18.º - C**

##### **Disposições específicas sobre a imposição de Impostos Aduaneiros**

1. Os bens e equipamentos que entrem em Timor-Leste para fins relacionados com Atividades Petrolíferas na Antiga Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero não estão sujeitos a impostos aduaneiros, incluindo, mas não se limitando a, direitos aduaneiros de importação, imposto sobre vendas, imposto seletivo de consumo, e outros direitos aduaneiros.
2. Os bens e equipamentos que saírem de uma Área do Contrato localizada na Antiga Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero e sejam transferidos para qualquer Localização Designada em Timor-Leste para realização de Atividades Petrolíferas autorizadas pelo Ministério ao abrigo do plano de desmantelamento aprovado, não estão sujeitos a impostos aduaneiros, incluindo, mas não se limitando a, direitos aduaneiros de importação, imposto sobre vendas, imposto seletivo de consumo e outros direitos aduaneiros.

3. Os bens e equipamentos que entrem em Timor-Leste para fins relacionados com Atividades Petrolíferas referidas nos n.ºs 1 e 2, realizadas na Localização Designada em Timor-Leste, mas não na Antiga Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero não estão sujeitos a impostos aduaneiros, incluindo, mas não se limitando a, direitos aduaneiros de importação, imposto sobre vendas, imposto seletivo de consumo e outros direitos aduaneiros.
4. Os bens e equipamentos que entrem em Timor-Leste e aos quais se aplique o disposto nos n.ºs 2 e 3, ficam sujeitos ao regime de importação temporária com suspensão total do pagamento dos direitos aduaneiros ou demais imposições ao abrigo do regime geral aduaneiro, nos termos dos artigos 183º e seguintes, do Decreto-Lei nº 14/2017, de 5 de abril, independentemente do seu valor comercial, valor consumível e duração da sua permanência temporária em Timor-Leste, durante a execução das Atividades Petrolíferas em questão, ficando isentos de obrigação de prestação de uma garantia ou caução.
5. Os bens e equipamentos que sejam isentos de direitos aduaneiros, conforme o disposto nos n.ºs 1, 2 ou 3, e que deixem de ser utilizados nas Atividades Petrolíferas e sejam transferidos, a título definitivo, para Timor-Leste podem, nesse momento, ser sujeitos ao pagamento de impostos aduaneiros, incluindo, mas não se limitando a, direitos aduaneiros de importação, imposto sobre vendas, imposto seletivo de consumo e outros direitos aduaneiros.
6. O disposto nos números anteriores aplica-se a bens e equipamentos importados tanto por Contratantes como por Subcontratantes para fins relacionados com Atividades Petrolíferas.

## **CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS**

### **Artigo 19.º Regulamentos**

O Ministro responsável pelas finanças pode emitir regulamentos para garantir a execução eficaz das disposições da presente lei.

#### **Artigo 19.º - A Disposições transitórias**

1. Os prejuízos incorridos na Antiga Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero por uma pessoa, num ano anterior ao ano em que o Tratado das Fronteiras Marítimas entrou em vigor, e os prejuízos que correspondam à parte do ano anterior à data da entrada em vigor do Tratado das Fronteiras Marítimas, podem, para efeitos da presente lei e de acordo com as respetivas disposições, ser reportados para dedução no rendimento sujeito às disposições da presente lei, nos termos da mesma.
2. No ano em que o Tratado das Fronteiras Marítimas entrar em vigor, Timor-Leste apenas deve aplicar a percentagem de redução definida no Anexo G do Tratado do Mar de Timor à proporção de rendimentos, prejuízos e outros

elementos tratados pelo Anexo G do Tratado do Mar de Timor que correspondam à parte do período do ano anterior à data de entrada em vigor do Tratado das Fronteiras Marítimas.

### **Artigo 20.º Entrada em vigor e Aplicação**

1. A presente lei entra em vigor na data em que se verificarem todas as condições a seguir enumeradas:
  - a) Entrada em vigor do Tratado do Mar de Timor;
  - b) Aprovação pela Comissão Conjunta dos Contratos de Partilha de Produção JPDA 03-12 e JPDA 03-13, incluindo os anexos a esses contratos que preveem a avaliação do gás natural;
  - c) Aprovação pelo Ministério da alteração ao Plano de Desenvolvimento de *Bayu-Undan* (prevendo a exportação de gás natural por meio do gasoduto de exportação e os contratos relevantes sobre o transporte e venda de gás natural pelos contratantes); e
  - d) Os contratos sobre o transporte e venda de gás natural, a que se refere a alínea c), sejam vinculativos, e desde que se verifiquem as condições prévias.
2. No que diz respeito ao imposto sobre lucros adicionais consagrado pelo artigo 11º, a presente lei aplica-se ao ano fiscal que começa em 1 de janeiro de 2002 e aos anos fiscais subsequentes.

Aprovada em 3 de junho de 2003.

O Presidente do Parlamento Nacional,

**Francisco Guterres “Lú-Olo”**

Promulgada em 6 de junho de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República,

**José Alexandre Gusmão “Kay Rala Xanana Gusmão”**